

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825-001-342/93-70
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.534
RECURSO Nº. : 86.886
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA.
RECORRIDA : DRF BAURU - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE n. 150.764-1/PE).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825-001-342/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.534

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS, NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)



PROCESSO Nº 10825.001342/93-70

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 86.886

RECORRENTE: A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA, com sede na rua Paraná nº 580, Centro, Ourinhos - SP, com C.G.C. nº 55.415.269/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a cobrança de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao período de julho de 1991 a março 1992, com base nos arts. 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 1.940/82, art 16, 80 e 83 do RECOFIS/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Impugnando a empresa insurgiu-se contra o auto de infração requerendo a redução da alíquota aplicada de 2% para 0,5%, inclusive, efetuando o recolhimento da contribuição devida na base de 0,5%.

A autoridade singular julgou procedente a Ação Fiscal com a alegação de que a Fiscalização aplicou a alíquota de 2% prevista na legislação em vigor.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, insurgindo-se contra a alíquota superior a 0,5%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10825.001342/93-70

ACÓRDÃO Nº

V O T O

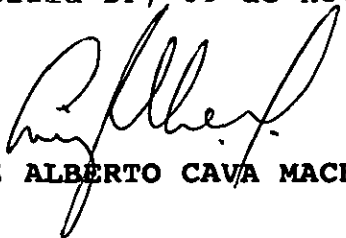
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

